



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048010-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MARCOS GERMANO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.725

Agravo de instrumento nº 2048010-70.2025.8.26.0000

Agravante: Marcos Germano

Agravado: Município de Capão Bonito

Comarca: Capão Bonito (1ª Vara)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou indenização por lucros cessantes com base nos rendimentos do mês anterior ao acidente. Recurso tempestivo e dispensado de preparo devido à gratuidade. Efeito suspensivo deferido.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a metodologia de cálculo dos lucros cessantes, baseada na remuneração do mês anterior ao acidente, está correta.

III. Razões de Decidir: A sentença determinou o pagamento de indenização equivalente a 18,75% da remuneração no momento em que houve o acidente, conforme título judicial. A metodologia adotada para apuração dos lucros cessantes está em conformidade com os limites objetivos do título judicial, não havendo fundamento jurídico para acolher a pretensão do Agravante.

IV. Tese de julgamento: 1. A metodologia de cálculo dos lucros cessantes deve respeitar os limites objetivos do título judicial. 2. A coisa julgada material impede a modificação dos parâmetros estabelecidos na sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Germano em face da decisão de fls. 109, em que o MM. Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Capão Bonito, em sede de cumprimento de sentença, estabeleceu a fixação do valor da indenização a título de lucros cessantes de acordo com os rendimentos do Agravante no mês que antecedeu imediatamente ao acidente.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 31/01/2025 (fls. 111 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a gratuidade concedida na origem.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Requeru-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido às fls. 123.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 128/131.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Conforme se verifica, a parte executada foi condenada a pagar pensão mensal, em favor da parte exequente, no valor correspondente a 18,75% do valor da remuneração percebida no momento em que houve o acidente (fl. 17).

Assim, tendo em vista que o acidente ocorreu em 07/02/2020, deverá a parte exequente trazer ao feito documentos que comprovem sua renda período entre 07/01/2020 e 07/02/2020, retificando-se os cálculos com observância da base de cálculo correta.

Intime-se.

A despeito da irresignação do Agravante, a sentença é clara ao determinar o pagamento de indenização equivalente a 18,75% do valor da remuneração percebida no momento em que houve o acidente, tomando, assim, por base, o mês imediatamente anterior ao fato gerador do dano.

No recurso adesivo apresentado à época pelo Agravante, houve impugnação em relação ao termo final da obrigação, mas nenhuma manifestação de inconformismo quanto ao parâmetro estabelecido pela sentença para apuração do montante a ser pago, de modo que, correta ou não, a sentença deve ser cumprida, sob pena de afronta ao princípio da adstrição da execução ao título.

Neste sentido, já decidi esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c./c. cobrança, obrigação de fazer e reintegração de posse. Liquidação de sentença pelo procedimento comum. Decisão agravada que fixou “como devidos R\$ 2.917.775,51 à parte exequente, em relação ao item c da sentença e atualizados em 7.10.2022”, além de determinar que, após a preclusão da decisão, “proceda a parte executada ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 523, CPC, incluída a correção monetária e os juros do período, os valores fixados no item d da sentença, os honorários de 15% e as custas processuais”. Pleito recursal que não merece prosperar. Acertada a metodologia adotada no laudo pericial para a aferição dos lucros cessantes, nos estritos limites objetivos do título judicial exequendo, porquanto a apuração dos lucros que seriam auferidos no período em que o AUTO POSTO DOS PÁSSAROS LTDA. permaneceu fechado deveria tomar por base “o atual faturamento do Posto”, ou seja, “o mês imediatamente anterior ao oferecimento da reconvenção”, que no caso em tela é junho de 2011. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2261482-28.2023.8.26.0000; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Rel.: L. G. Costa Wagner; j. 04/03/2024).

Assim, em que pese a relevância dos argumentos trazidos pelo Agravante, não há fundamento jurídico bastante para acolhê-los, porquanto a r. sentença foi muito clara ao determinar que os lucros cessantes devem ser apurados com base na remuneração percebida no momento em que houve o acidente, de modo que qualquer outra metodologia de apuração dos lucros cessantes, tal como a pretendida pela Agravante, viola a coisa julgada material, afrontando os limites objetivos definidos no título judicial exequendo.

Nesse sentido dispõe o artigo 509, § 4º, do CPC:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

(...)

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou

(destacamos e grifamos)

Assim sendo, examinado todo o contexto fático-probatório dos autos, revela-se acertada a r. decisão agravada, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, acrescida dos motivos discorridos neste voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator